

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 950, DE 2007

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ COUTO

Relator: Deputado JOÃO DADO

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe acrescenta artigo à Lei de Licitações e Contratos, vedando a participação em licitações de agências publicitárias que tenham atuado em campanha eleitoral do respectivo Chefe do Poder Executivo.

Em sua Justificação, o Autor invoca os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e legalidade, com vistas a evitar possíveis favorecimentos, durante o exercício de mandato do Chefe de Executivo, àqueles que tenham contribuído para a sua eleição.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e com prioridade no regime de tramitação, foi examinada inicialmente pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi rejeitada por unanimidade. O Relator argumentou que a aprovação de tal proposta iria na contramão dos princípios da impessoalidade, da eficiência e

da igualdade de condições a todos os concorrentes, reduzindo o alcance da competição. Na mesma linha de raciocínio, todos os demais fornecedores e prestadores de serviços aos candidatos vencedores estariam excluídos das licitações que se realizassem durante o seu mandato. A legislação existente e a fiscalização efetiva seriam suficientes para coibir a prática de irregularidades.

Nesta Comissão, deverão ser examinados os aspectos relativos à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, bem como o mérito da Proposição, que, na última etapa de tramitação na Casa, será submetida à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nos termos regimentais, foi apresentada uma emenda pelo Dep. Genecias Noronha.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, *h*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame, além do mérito, dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

A matéria tratada no PL nº 950, de 2007, assim como a emenda apresentada pelo Dep. Genecias Noronha, não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se revestem de caráter essencialmente normativo, sem acarretar aumento ou diminuição de receita ou despesa, ainda que se constituam em tentativa moralizadora da gestão pública.

Neste sentido, vale notar que, de acordo com o art. 9º da Norma Interna da CFT, de 1996,

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, reconhecemos a justa preocupação do Autor, as lúcidas observações do Relator na CTASP e a oportuna emenda

apresentada pelo Dep. Genecias Noronha a esta Comissão, contemplando a preocupação de não vedar incondicionalmente a participação das agências publicitárias que tenham atuado na campanha eleitoral dos Chefes de Poder Executivo em licitações que venham a realizar-se durante os respectivos mandatos, desde que a escolha do vencedor resulte de pregão, que possibilita maior competição e menores preços para a Administração. Nesse sentido, apresentamos Substitutivo acrescido de aprimoramentos à proposição em exame, excepcionando a modalidade de pregão.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição de receita ou de despesa, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos orçamentário e financeiro públicos, e, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 950, de 2007, e da emenda apresentada pelo Dep. Genecias Noronha, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de maio de 2011.

Deputado JOÃO DADO
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 950, DE 2007

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1933, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

Art. 9º-A. É vedada, no âmbito do Poder Executivo de cada ente federativo, a contratação direta ou indireta em quaisquer modalidade de licitação, exceto se por meio de pregão, para a prestação de serviços de publicidade, de agência publicitária que tenha participado da campanha eleitoral do respectivo Chefe do Poder Executivo.

Art. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2011.

Deputado JOÃO DADO
Relator